





Folha n.º 688  
n.º 97

# Câmara Municipal de São Paulo

**ART. 2º** - Os órgãos competentes municipais deverão, periodicamente, efetuar a fiscalização, catalogando os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, através de padrões de qualidade indicados no artigo anterior.

**ART. 3º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**ART. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**ART. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1997.

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.